

A. I. N° - 088502.1056/06-4  
AUTUADO - ALDECI MENEZES LOPES  
AUTUANTE - ANTÔNIO ANÍBAL BASTOS TINOCO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 18.10.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0307-02/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Não foi provado que a diferença encontrada se refira a vendas de dias anteriores, como alega a defesa. Infração caracterizada. A jurisprudência invocada diz respeito a fato estranho à matéria aqui discutida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 8/6/06, acusa: “estabelecimento” identificado realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. Multa: R\$ 690,00.

O autuado apresentou defesa alegando que o fiscal deixou de observar itens de suma importância no levantamento efetuado, relativamente a valores de vendas a crédito que foram recebidos de clientes, que não constam na fita-detalhe da impressora fiscal. Diz que, quando faz vendas a crédito, os valores são pagos em data posterior, havendo inclusive quantias relativas a juros de mora, que não se incluem no valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, bem como importâncias destinadas a troco, de valor ínfimo. Alega que, no dia do levantamento fiscal, a empresa havia recebido valores relativos a vendas a crédito efetuadas em data anterior, sendo que tais vendas constaram na fita-detalhe da impressora fiscal na data da venda, totalizadas ao longo do dia em R\$ 796,86. Transcreve decisão da 2ª Câmara Cível de Vitória (ES), numa apelação cível, tendo por matéria de substância o ICMS em operações com cartão de crédito. Prossegue assinalando que, conforme a fita da impressora fiscal, no dia do levantamento fiscal constam no item de formas de pagamento vendas a crédito e a convênio, no total de R\$ 503,72, e, consequentemente, foi recolhido o imposto, haja vista que houve a emissão dos Cupons Fiscais na retirada das mercadorias, conforme registros feitos na fita-detalhe da impressora fiscal. Reproduz a leitura “X” da impressora fiscal, efetuada no dia do levantamento. Protesta que o fiscal entendeu que os valores relativos a vendas anteriormente realizadas seriam referentes a vendas feitas naquele dia, não atinando que tais valores não poderiam ser tributados duplamente, uma vez que já foram tributados na data das vendas. Transcreve a ementa de decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Assegura que jamais vendeu mercadorias sem a emissão de Cupons Fiscais. Frisa que no item 6 do levantamento fiscal, que cuida de crédito-vale, há um erro de cálculo, pois o fiscal consignou a quantia de R\$ 555,30, enquanto que, de acordo com a leitura “X” da impressora fiscal, o valor é de R\$ 498,68. Conclui observando que os valores relativos a vendas a crédito de dias anteriores mas recebidos na data do levantamento causaram um aumento da quantia existente em caixa na importância de R\$ 796,86. Pede que se declare a nulidade do Auto de Infração. Juntou documentos.

O fiscal designado para prestar a informação expôs sua opinião quanto às razões da defesa, falando do objetivo do ECF [emissor de Cupom Fiscal], concluindo que, se o contribuinte que se utiliza desse equipamento coloca dinheiro no caixa sem a emissão de qualquer comprovante, então o ECF perde completamente a função de controle. A seu ver, quando foi feita a contagem do numerário, deveria haver comprovantes do total ali encontrado. Considera que os controles

internos apresentados pela defesa não têm valor probante, e no máximo serviriam de prova contra o autuado, nunca a seu favor.

## VOTO

O contribuinte é acusado de deixar de emitir Nota Fiscal na venda de mercadoria. Foi multado por isso.

Alega que a diferença apurada no levantamento do dinheiro em caixa diz respeito a recebimentos de vendas a prazo efetuadas em dias anteriores.

Vendas a prazo são feitas mediante emissão de duplicatas, que se referem a uma fatura mercantil. A defesa não indicou quais as duplicatas cujos valores foram recebidos no dia da auditoria de caixa. Em vez de duplicata, certas empresas, em especial as de pequeno porte, se utilizam de outros mecanismos menos formais – carnês, por exemplo. De qualquer forma, algum instrumento deve ser utilizado para controle das vendas a prazo. Já vai longe o tempo em que se vendia “fiado”, confiando apenas na palavra do devedor. A defesa não juntou nenhum elemento que demonstrasse que a diferença apurada fosse, de fato, relativa a vendas de dias anteriores.

O autuado apresentou um instrumento denominado “Recebimento de Crédito”, bem como cópias da Fita-Detalhe e de Cupons Fiscais. O aludido instrumento poderia servir de prova do alegado se houvesse elementos de controle interno que demonstrassem realmente que se trata de valores relativos a vendas a prazo recebidos naquele dia. Não foram juntados elementos nesse sentido.

Quanto ao erro do autuante a que alude a defesa, ocorrido no item 6 do levantamento fiscal à fl. 5, sua correção apenas implica alteração dos números da “diferença positiva”, segundo a terminologia do papel de trabalho em apreço, mas não elimina a diferença, remanescendo a caracterização do fato motivador da autuação: venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

A Nota Fiscal (e seus sucedâneos, como o Cupom Fiscal) é o instrumento no qual se documenta a realização de qualquer operação mercantil. Mesmo no caso de simples movimentação física de mercadorias que implique a sua saída do estabelecimento, o fato deve ser devidamente documentado.

A jurisprudência invocada pela defesa diz respeito a fato estranho à matéria aqui discutida, pois cuida de operações com cartão de crédito, e no caso presente a questão diz respeito à contagem física de numerário existente no caixa da empresa.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a conscientizar as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias, não importa o valor.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 088502.1056/06-4, lavrado contra **ALDECI MENEZES LOPES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no inciso XIV-A, alínea “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR